



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002309-67.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante MATILDE CESAR, é apelada REGINA DE CASSIA DOMINGUES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1002309-67.2022.8.26.0337

Apelante: Matilde César

Apelada: Regina de Cássia Domingues Silva

Comarca de Mairinque

Voto nº 13341

APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. *Inconformismo da companheira do interditado contra nomeação da filha dele como curadora. Pleito de reforma. Não acolhimento. Companheira que, a despeito de conviver por décadas com o interditado, não demonstrou transparência na administração dos bens dele. Apelada que, além do vínculo familiar, vem prestando contas mensais, não tendo praticado qualquer conduta desabonadora. Melhor interesse do curatelado. Parecer desfavorável da PGJ. Sentença confirmada. **Recurso não provido.***

Trata-se de recurso de apelação, em autos de interdição, interposto contra r. sentença (fls. 1065/1069), cujo relatório adoto, que acolheu a pretensão, para decretar a interdição de BGD e nomear sua filha para o cargo de curadora.

A fls. 1073/1077, apelo da companheira do interditando no qual, em resumo, sustenta que a administração do patrimônio do interditando sempre se deu de modo a garantir a salubridade e o conforto compatível com a renda. Diz que, em relação ao precatório recebido, utilizou o valor como de costume, com despesas para manutenção da casa, carro, presentes e viagens, doações para a igreja, filhos e netos. Por isso, houve a transferência de parte do valor para sua conta bancária. Discorre acerca da saúde do interditando, em relação ao avanço de sua demência e sobre todos os cuidados que providenciou. Afirma que o isolamento promovido pela curadora tem piorado as condições do interditando. Pugna pela reforma da r. sentença,

Contrarrazões a fls. 1088/1107.

Recurso tempestivo. Parte beneficiária da gratuidade processual.
Prevenção ao AI nº 2252066-70.2022.8.26.0000.
Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 1122/1125, pelo não provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a companheira do interditado contra r. sentença que nomeou a filha dele como curadora.

Em que pesem os esforços argumentativos, a r. sentença, suficientemente motivada, merece confirmação.

Do que se depreende, a apelante movimentou substancial importe do interditando, quando já acometido de demência vascular, sem, contudo, demonstrar cabalmente o motivo da transferência dos valores para si.

À míngua de transparência na gestão dos bens do companheiro, de rigor que o encargo de curador seja atribuído à filha dele, diante do vínculo familiar e observando-se que já atua nos interesses do pai, com prestação de contas mensais, o que atende ao melhor interesse do curatelado.

Nessa via, parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, da íncrita Procuradora de Justiça Cassiana Lúcia Quercio de Barros Pereira:

A curatela, além de abranger questões patrimoniais, também se preocupa com a proteção da pessoa humana e a promoção de sua autonomia. Com a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a curatela passou a ter um perfil mais humano e funcional, focando na situação existencial do curatelado.

O Código Civil, em seu artigo 1.767, define que a curatela se aplica a pessoas que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, incluindo também

os ébrios habituais e os viciados em tóxico. A curatela não se limita apenas à administração de bens, mas deve também garantir que o curatelado tenha acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e privacidade, conforme o artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, entre outros.

Além disso, a escolha do curador deve sempre considerar o melhor interesse do curatelado, sendo que a curatela pode ser compartilhada entre mais de uma pessoa, desde que isso atenda aos interesses do incapaz.

O juiz tem a responsabilidade de avaliar as circunstâncias e decidir quem é a pessoa mais apta para exercer a curatela, priorizando sempre o bem-estar do curatelado.

Frente ao exposto, diante da admitida transferência de valores das contas do curatelado para a conta bancária da recorrente, dentre as quais numerário referente ao pagamento de um precatório ao interditado, no importe de R\$ 208.000,00, quando já acometido pela doença incapacitante, não parece adequada a nomeação da apelante para o cargo de curadora. Não se nega a longa convivência de ambos os companheiros; contudo, em virtude da ausência de esclarecimentos acerca da utilização dos valores em benefício do incapaz agiu com acerto o Juízo a quo ao estabelecer que o encargo de curadora seja conferido à apelada, que demonstrou agir com base no bem-estar de seu genitor.

Acresce ponderar que inexistem quaisquer informações desabonadoras da filha, que demonstrou idoneidade e preocupação com a administração patrimonial do genitor.

Enfim, a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado é mesmo a apelada (artigo 755, § 1º, do CPC), e por isso sua nomeação deve ser mantida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SCHMITT CORRÊA
Relator